



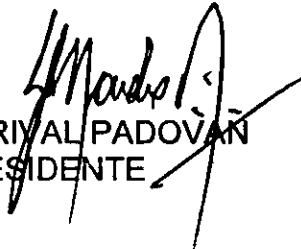
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

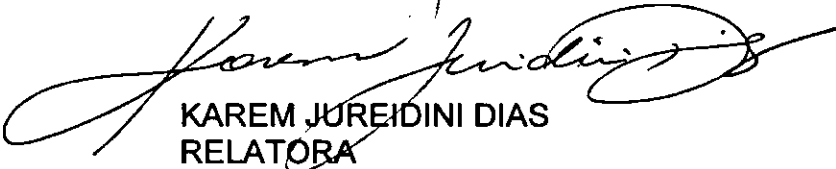
Processo nº. : 10746.000173/2005-81
Recurso nº. : 148.123
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EXS.: 2001 a 2005
Recorrente : VENEZA PLAZA HOTEL LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006

R E S O L U Ç Ã O Nº. 108-00.395

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VENEZA PLAZA HOTEL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000173/2005-81
Resolução nº : 108-00.395
Recurso nº : 148.123
Recorrente : VENEZA PLAZA HOTEL LTDA.

RELATÓRIO

Em 12.04.2005 foi lavrado contra VENEZA PLAZA HOTEL LTDA. Auto de Infração (fls 586/599) e constituído crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, no montante de R\$ 658.197,97 (seiscentos e cinquenta e oito mil, cento e noventa e sete reais e noventa e sete centavos).

A autuação é baseada em dois pontos: (i) omissão de receita em razão da existência de depósitos bancários de origem não contabilizada e (ii) diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago (receita operacional da atividade), decorrente da exclusão da empresa do SIMPLES, tudo conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls.673/681).

Com efeito, consoante se verifica às fls. 94, o contribuinte em epígrafe foi excluído do SIMPLES, com efeitos a partir de 2001, em razão do embaraço à fiscalização e da prática reiterada de infração à legislação tributária consubstanciada, respectivamente, pelo não fornecimento dos extratos bancários e pela falta de escrituração bancária nos anos-calendário de 2001 e 2002.

Após o procedimento fiscal, compreendido por sucessivas intimações enviadas ao contribuinte, requerendo a apresentação de documentos necessários à instrução da fiscalização, a autoridade fiscal, em razão da exclusão do contribuinte do SIMPLES apurou o imposto de renda devido utilizando-se do arbitramento do lucro, nos termos da legislação vigente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000173/2005-81
Resolução nº : 108-00.395

A receita bruta do contribuinte dos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003 foi apurada mediante a análise dos livros de registro e apuração do ICMS e registro dos serviços prestados, sendo que tais receitas estão em consonância com a receita bruta declarada pelo contribuinte nas declarações da pessoa jurídica. No ano-calendário de 2004 a receita bruta foi obtida através dos valores informados via DARF de recolhimento do SIMPLES, disponíveis nos sistemas da Secretaria da Receita Federal.

Inicialmente, cabe asseverar que o contribuinte foi excluído de ofício do Simples, por meio de procedimento específico que tramita nos autos do Processo Administrativo nº 10746.001196/2004-21. Para o cálculo do valor devido, a fiscalização arbitrou o lucro do contribuinte, mediante a utilização dos percentuais previstos em Lei. Em razão da constatação de simulação foi aplicada multa qualificada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento).

Quanto à omissão de receitas por depósitos bancários, a fiscalização afirma que nenhuma das contas bancárias foi escriturada pelo contribuinte. O contribuinte intimado comprovar a origem dos recursos movimentados não logrou êxito em fazê-lo, pois apresentou alegações infundadas e sem qualquer suporte fático que provasse o alegado.

À exceção dos valores apontados às fls. 679 dos autos, todos os valores depositados nas contas-correntes do contribuinte foram considerados como receita omitida, caracterizada como depósito bancário de origem não comprovada. A fiscalização fundamentou a autuação fiscal no disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Ademais, entendeu a fiscalização que a conduta do contribuinte, ao deixar de escriturar sua movimentação financeira ao longo dos anos-calendário de 2001 e 2002, está sujeita ao disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.317/90 que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000173/2005-81
Resolução nº. : 108-00.395

trata dos crimes contra ordem tributária. De tal forma, foi aplicada multa qualificada de 225% sobre os valores relativos à omissão de receita.

Quanto às diferenças apuradas em decorrência da exclusão do contribuinte do SIMPLES, houve a imputação de multa de ofício no percentual de 75%.

Em decorrência da autuação relativa ao IRPJ, foram lavrados autos de infração relativos à contribuição ao PIS no valor de R\$ 64.595,95 (sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), à COFINS no valor de R\$ 298.140,29 (duzentos noventa e oito mil, cento e quarenta reais e vinte e nove centavos) e à CSLL no valor de R\$ 117.340,64 (cento e dezessete mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos).

O contribuinte foi intimado da autuação em 20.04.05, por via postal, com aviso de recebimento fls (689).

Após a intimação, a empresa apresentou, às fls. 272/300, Impugnação aos Autos de Infração, alegando basicamente que:

- (i) Preliminarmente, há nulidade na autuação pois somente um dos fiscais assinou o Auto de Infração, muito embora dois estivessem arrolados.
- (ii) Há nulidade no lançamento, em razão da exclusão do SIMPLES ter produzido efeitos retroativos, quando o correto seria a produção de efeitos à partir do período subsequente. Cita julgados no sentido de que os efeitos da exclusão devem ser verificados no exercício subsequente.
- (iii) Aduz que houve afronta ao devido processo legal, tendo em vista que houve lançamento de ofício relativo à diferença entre o valor devido sob o regimento do simples e o devido sob o regimento do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000173/2005-81

Resolução nº : 108-00.395

arbitramento do lucro, tudo isso à revelia da manifestação apresentada relativa à exclusão da empresa do SIMPLES.

- (iv) Havendo outra forma de aferição do lucro real do contribuinte não deve ser aplicado o arbitramento. Trata-se de medida extrema se considerada a ausência de rigor no que se refere à escrituração relativa ao SIMPLES. Os livros, tomados por partidas mensais, podem ser corroborados por provas auxiliares disponibilizadas à fiscalização, tais como livros de apuração do ISS, Notas Fiscais etc.
- (v) O uso exclusivo de extratos bancários, considerando-se somente os créditos nele lançados, apresenta-se como excesso de rigor, já que não vinculados aos demais registros e operações atinentes aos objetivos sociais, mormente em se tratando de empresa enquadrada no SIMPLES, cuja escrita fiscal é simplificada como contido em Lei. Assim, não é correta a consideração de todos os valores transitados em contas-correntes como renda consumida, pois estes por si só, não representam renda tributável.
- (vi) A presunção de omissão de receitas não afasta a tese de que, em princípio, os depósitos bancários não representam, por si só, disponibilidade econômica de rendimentos, e, não foram excluídos do lançamento valores que por sua natureza não poderiam configurar matéria tributável. Assim, devem ser excluídos da base de cálculo os valores que não correspondem à receitas tributáveis.
- (vii) Não se pode aferir o valor tributável a título de omissão de receitas sem considerar os empréstimos realizados que se convertem num duplo lançamento, quando disponível em conta empréstimo e quando disponível remição. Assim, é necessária a exclusão de todos os valores que não correspondem à renda consumível, tais como apontado nas manifestações do contribuinte durante o procedimento de fiscalização.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000173/2005-81

Resolução nº : 108-00.395

- (viii) No mérito, afirma que a escrituração obedeceu ordem cronológica e o sistema de lançamento por partidas mensais, com escrituração de despesas recorrentes e extraordinárias, devidamente lançada, propiciando a auditoria completa das receitas e despesas.
- (ix) Afirma que houve a sua exclusão do SIMPLES, contra a qual se insurgiu, dado o fato desta ter ocorrido em razão da não apresentação de extratos com sua movimentação financeira.
- (x) Quanto à origem dos valores movimentados, sustentou que as movimentações bancárias representavam as movimentações da pessoa jurídica e de seus sócios, que se utilizavam, indistintamente, das referidas contas.
- (xi) A intensa movimentação bancária não configura nenhum acréscimo patrimonial, já que, em sua maioria, é relativa a liberação de capital de giro e liquidação de empréstimos contraídos. Traz aos autos as declarações de rendas dos sócios, que demonstram sua redução patrimonial, posto que tiveram que alienar seu patrimônio para atender despesas inadiáveis da empresa. A nomenclatura utilizada pelas instituições financeiras são o suficiente para identificar a origem dos recursos movimentados, assim, os empréstimos teriam sua origem comprovada.

Às. fls. 859/869 foi lavrado termo de arrolamento de bens, nos termos da Instrução Normativa nº 264/2002.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba - PR, ao apreciar a Impugnação apresentada, houve por bem rejeitar as preliminares de nulidade e decadência e julgar procedentes os lançamentos de IRPJ, contribuição ao PIS e CSLL, bem como da multa qualificada e julgar procedente em parte o lançamento relativo à COFINS, inclusive o acessório (multa qualificada agravada)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000173/2005-81

Resolução nº. : 108-00.395

para efetuar registro do aproveitamento da parcela correspondente à COFINS, contida nos recolhimentos unificados de SIMPLES, em acórdão assim ementado:

"2 ° TURMA

ACÓRDÃO Nº 14681 de 12 de agosto de 2005

ASSUNTO: *Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

EMENTA: *ARBITRAMENTO DE LUCRO A falta de apresentação dos livros contábeis e fiscais e a imprestabilidade da escrituração para a determinação do lucro real autorizam o arbitramento do lucro.*

OMISSÃO DE RECEITAS. MO VIMENTAÇÃO BANCÁRIA.

Caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Lançamentos reflexos. Ao se decidir de forma exaustiva a matéria referenciada ao lançamento principal de IRPJ, a solução adotada espraia seus efeitos aos lançamentos reflexos, próprio da temática de tributação das pessoas jurídicas quando não tiverem sido oferecidos argumentos específicos para se contrapor a ele.

Ano-calendário : 2000, 2001, 2002, 2003, 2004."

No voto condutor do Acórdão, restou consignado o seguinte:

- (i) As alegações relativas às irregularidades na exclusão do SIMPLES não foram apreciadas, já que deveriam ter sido apresentadas na Manifestação de Inconformidade referente ao ato de exclusão do SIMPLES.
- (ii) Afirma que, quanto ao fato de a autuação ter sido lavrada antes de decisão definitiva da esfera administrativa relativa à exclusão ou não da empresa do SIMPLES, não há qualquer proibição legal para tanto. Não havendo prejuízo algum, já que o crédito tributário não poderá ser cobrado até decisão final quanto à exclusão.
- (iii) Quanto ao arbitramento, o fundamento legal para tanto foi o artigo 530 do RIR. No ano de 2004 o contribuinte não apresentou os livros



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000173/2005-81

Resolução nº. : 108-00.395

fiscais e contábeis, motivo pelo qual a autoridade arbitrou o lucro do período. Quanto aos demais períodos, o arbitramento decorreu da descaracterização da escrita comercial e fiscal do contribuinte.

- (iv) O contribuinte reconhece que escriturou seus livros por partidas mensais, contudo, não cumpriu a obrigação decorrente de tal prática correspondente à escrituração do livro auxiliar. Ademais, não restou comprovada a escrituração fiscal de sua movimentação financeira.
- (v) Ante a imprestabilidade dos livros razão e diário não restava à autoridade fiscal outra alternativa senão desconsiderá-los e arbitrar o lucro. O arbitramento foi utilizado como última alternativa, já que se tentou, por todas as formas, apurar o lucro real do contribuinte.
- (vi) A fiscalização efetuou diversas intimações no sentido de que o contribuinte justificasse sua movimentação financeira. Contudo, não foi entregue a fiscalização qualquer documento demonstrando que não ocorreu a omissão de receitas. Lembrando que, nestes casos, por se tratar de presunção legal, a prova cabe ao contribuinte.
- (vii) Ademais, a fiscalização excluiu da contabilização alguns créditos relativos a empréstimos, estorno de débitos, "estornos autentic" e redução de saldo devedor – CPMF", as demais não foram excluídas por não serem auto-explicativas.
- (viii) As escrituras de venda e compra apresentadas pelo contribuinte para justificar parte dos valores movimentados, correspondem a período posterior ao da autuação. Ademais, o fato de o patrimônio declarado dos sócios ter diminuído não indica que tal redução seja correspondente a depósitos efetuados na conta da pessoa jurídica da qual são sócios.
- (ix) O decidido no principal deve ser aplicado aos lançamentos reflexos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000173/2005-81
Resolução nº. : 108-00.395

O contribuinte, em 31.08.05, foi notificado do teor do Acórdão proferido conforme se verifica às fls. 899, e os demais responsáveis foram devidamente intimados (fls. 402,403).

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, devidamente acompanhado do arrolamento de bens necessário ao seu prosseguimento, no qual reitera as razões apresentadas em sua Impugnação, acrescentando o seguinte:

- (i) Afirma que primeiro se procedeu a sua exclusão do SIMPLES, para, em seguida, sujeitar-lhe à tributação pelo lucro real retroativo, e, na impossibilidade de fazê-lo, impôs a negativa de apuração sob novo regime, para então arbitrar-lhe o lucro com base exclusiva na movimentação bancária.
- (ii) Quanto ao afirmado no r. Acórdão recorrido, que o contribuinte não possuía escrituração do diário e do razão confiável, corrobora o fato de que não lhe restou outra alternativa senão o arbitramento do lucro com base em depósitos bancários, a Recorrente, afirma que não houve qualquer atividade investigatória ou diligências adicionais, limitando-se a autoridade fiscal à movimentação bancária.
- (iii) O lançamento se deu exclusivamente por depósitos bancários, sem comprovação de qualquer vínculo ou utilização de outros documentos disponibilizados pelo contribuinte.
- (iv) Quanto a assertiva, na r. decisão recorrida, de que foram desconsiderados os empréstimos, estornos de débitos, estornos de autenticação e redução de saldo devedor, tais valores não foram excluídos como se verifica dos extratos, bem como os demais, apontados sob outras rubricas.
- (v) No presente caso não há interposta pessoa, ou qualquer outro comportamento ilegal que possa legitimar a presunção de omissão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000173/2005-81
Resolução nº : 108-00.395

de receitas. E mais, os auditores não realizaram acurada fiscalização, limitando-se a considerar a soma dos créditos apurados.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000173/2005-81
Resolução nº : 108-00.395

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

Inicialmente, verifico que do procedimento de fiscalização resultou a exclusão da Recorrente do SIMPLES. Referida exclusão foi efetuada nos autos do processo administrativo nº 10746.001196/2004-21.

Verifico, ainda, que o aludido processo encontra-se pendente de julgamento final perante o 3º Conselho de Contribuintes, conforme se verifica do resultado de julgamento do mencionado processo, o qual determinou a conversão em diligência para posterior apreciação de mérito, *verbis*:

"Número do Recurso:	133744
Câmara:	TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo:	10746.001196/2004-21
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrida/Interessado:	DRJ-BRASILIA/DF
Data da Sessão:	27/04/2006 14:00:00
Relator:	NILTON LUIZ BARTOLI
Decisão:	Resolução 303-01151
Resultado:	-
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000173/2005-81
Resolução nº : 108-00.395

Dessa forma, considerando que o julgamento da presente lide, necessariamente é afetado pelo julgamento daquela relativa à exclusão do SIMPLES, entendo salutar a conversão do julgamento em diligência, para que seja aguardada a decisão final a ser proferida nos autos do processo administrativo nº 10746.001196/2004-21, devendo ser trasladada aos presentes autos cópia da decisão a ser ao final proferida, a fim de instruir o presente julgamento.

Com o término da diligência, cientificar o Recorrente para que este se manifeste se assim desejar. Após retornem os autos a julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS